



PROCESSOS N.º 1948 /07
N.º 1949/07
N.º 1950/07
N.º 1951/07

PROCOLOS N.º 8.814.749-9/05
N.º 9.049.526-7/06
N.º 8.514.719-7/05
N.º 8.814.676-0/05

PARECER N.º 37/08

APROVADO EM 13/02/2008

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA -
SME

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Complementação do Parecer n.º 495/07, deste CEE, de 08/08/07.

RELATORES: TERESA JUSSARA LUPORINI, JOSÉ REINALDO ANTUNES
CARNEIRO, CARMEN LÚCIA GABARDO E DARCI PERUGINE
GILIOLI

I - RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 - A Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho solicitação das direções das escolas mantidas pela Prefeitura Municipal de Curitiba, de autorização e/ou de renovação de autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase I, a partir do primeiro semestre de 2006.

1.2 O primeiro processo desse conjunto, processo n.º 317/06, da Escola Municipal José de Anchieta – Educação Infantil e Ensino Fundamental foi convertido em diligência junto a CEF/SEED, em 04/04/2006, para informações a respeito da declaração do NRE de Curitiba feita àquela Coordenação, qual seja, "(...) conforme acordado não anexamos o Laudo do Corpo de Bombeiros e o alvará."

a) Em 24/05/06, o referido processo retornou a este Conselho com anexo, Ofício n.º. 04/06, de 26 de abril de 2006, da Coordenadoria Técnica de Estrutura e Funcionamento da Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, contendo o seguinte:



PROCESSOS N.ºS 1948 /07 1949/07 1950/07 1951/07

(...) Atendendo solicitação da Secretaria de Estado da Educação, quanto à complementação da documentação de autorização e renovação de funcionamento do Curso de Jovens e Adultos – EJA – Fase I e II das Escolas Municipais, esclarecemos que o acordo sobre a isenção da apresentação dos documentos especificados deu-se em virtude de:

- a edificação, conservação e segurança das Instituições Municipais de Educação e Ensino atende às normas do Corpo de bombeiros e normas Sanitárias emanadas por esta Prefeitura;
- é de responsabilidade do município a verificação do cumprimento das normas e manutenção das condições técnicas, sanitárias e de segurança em seus equipamentos; - informamos ainda que todas as instituições, além do monitoramento constante de seus gestores e dos responsáveis do Departamento de Logística para verificar a necessidade de executar obras e/ou reformas para o atendimento dessas normas, também estão providas dos equipamentos regulares de segurança (...).

b) Em 24 de julho de 2006, por meio do of. nº 276/06, a então Presidente do CEE Sra. Shirley Augusta de Souza Piccioni, **reencaminhou** à SEED o processo nº 317/06 em diligência, anexando ao ofício a Informação CEE, de 12/07/2006:

(...) as incumbências elencadas por essa Coordenadoria não substituem o disposto na Alínea e, Inciso III, Art. 19 da Deliberação nº 4/99 – CEE, isto é, necessário se fazem “ os laudos técnicos do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária, para a segurança do estabelecimento de ensino, dos alunos e demais funcionários. (...) lembrando que o cumprimento das ressalvas aqui apontadas, são imprescindíveis para a conclusão de análises dos processos nºs 225, 310, 316, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332,333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 383, 401, 402, 403, 405, 406, 409/06.

Os processos relacionados nessa Informação ainda aguardavam, neste CEE, a documentação pertinente para o prosseguimento, assim como outros processos que continuaram sendo protocolados com os mesmos pedidos para autorização e/ou renovação de autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase I, sem o cumprimento das determinações postas no Processo nº 317/06, para todas as escolas da Rede Municipal de Curitiba.

1.3. Disso decorreu o envio do ofício nº 500/06, de 18 de dezembro de 2006, da Presidência deste Conselho, à Secretária Municipal de Educação de Curitiba, conforme segue:

Após retorno de diligência junto à Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, solicitando a documentação necessária para autorização e renovação de autorização de funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental, a mesma respondeu, através do Ofício nº.04/06, da Coordenadora Técnica de Estrutura e Funcionamento - SME que “as instituições estão providas dos equipamentos regulares de segurança, não havendo, portanto, pelo entendimento da SME, a necessidade de apresentar documentos comprobatórios a este CEE – PR. No entanto, para parecer específico de autorização/renovação de



PROCESSOS N.ºS 1948 /07 1949/07 1950/07 1951/07

funcionamento de estabelecimentos de ensino, é imprescindível o atendimento ao disposto na Deliberação nº 04/99 – CEE. Portanto, solicitamos a essa Secretaria Municipal de Educação o envio dos referidos documentos, necessários à autorização e renovação de funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase I, nas escolas do Município de Curitiba.

Convém destacar que até 08 de agosto de 2007 este CEE estava no aguardo de uma resposta da Secretaria Municipal de Educação - SME de Curitiba.

1.4. Nesse ínterim, a Câmara Municipal de Curitiba aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a Lei Municipal nº 12.090, de 19 de dezembro de 2006, dispondo sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino¹ de Curitiba – SISMEN, publicada no Diário Oficial do Município nº 96, de 20 de dezembro de 2006.

2. No Mérito

Até a Constituição de 1988, havia o dispositivo que instituíra os Estados, o Distrito Federal e a União como sistemas de ensino. Os municípios não eram titulares de sistemas de ensino e só poderiam sê-lo por meio de uma delegação autorizativa por parte dos Estados. A Constituição de 1988 deu aos Municípios esta titularidade, sendo essa implementação feita pela LDB/96:

Art. 11. Os municípios incumbir-se-ão de :
III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
IV – **autorizar**, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de seu sistema de ensino (sem grifo no original).

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:
I – **as instituições de ensino fundamental**, médio e de educação infantil **mantidas pelo poder público municipal** (sem grifos no original).

A Lei Municipal nº 12.090/06, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino - SISMEN, do Município de Curitiba, expressa que:

Art. 6º. O dever do Poder Público Municipal com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, a partir de seis anos de idade, **inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria** (sem grifos no original).

1 De acordo com o Parecer nº 30/2000- CEB/CNE, “sistemas de ensino são o conjunto de campos de competências e atribuições voltadas para o desenvolvimento da educação escolar que se materializam em instituições, órgãos executivos e normativos, recursos e meios articulados pelo poder público competente, abertos ao regime de colaboração e respeitadas as normas gerais vigentes.”



PROCESSOS N.ºS 1948 /07 1949/07 1950/07 1951/07

Art. 16. Compete à SME, na condição de órgão administrativo do SISMEN, atendida a legislação pertinente:

IV – **autorizar**, credenciar e supervisionar as instituições de educação e ensino, atendidas as normas do referido sistema.

Art. 17. **A autorização para funcionamento** das instituições de educação e ensino, bem como de seus cursos, séries, ciclos ou outras formas de organização curricular, **será concedida pela SME**, com fundamento em parecer favorável do CME, considerando os padrões mínimos de funcionamento para o SISMEN.

A Lei Municipal nº 12.081/06, art. 28, publicada no D.O.M nº 96, de 20 de dezembro de 2006, alterou a Lei Municipal nº 6.763/85, que criou o Conselho Municipal de Educação de Curitiba, estabelece, entre outras competências do CME, em seu Art. 6º:

I - Fixar normas complementares e deliberar, nos termos da lei e das diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Educação, sobre:

(...) b) **a autorização de funcionamento** e o credenciamento das instituições de ensino que integram o SISMEN (sem grifos no original).

II – **emitir pareceres sobre a autorização** e o credenciamento das instituições que integram o SISMEN (sem grifos no original).”

Segundo o Parecer nº 30/2000 – CEB/CNE, “Ao criar seu próprio órgão normativo, por lei, ao criar seu órgão executivo e manter o que está disposto nos artigos 11 e 18 da LDB, o município está realizando, no ensino, sua forma própria de ser entidade política autônoma e integrante do sistema federativo brasileiro, no âmbito da educação escolar.

Do exposto, constatou-se naquela época, que os referidos processos deram entrada neste CEE no início de 2006, quando ainda o Município de Curitiba não havia organizado seu Sistema Municipal de Ensino, aprovado em 19/12/2006. Portanto, nesse período, o Município de Curitiba ainda integrava o Sistema Estadual de Ensino, estando subordinado às normas deste CEE. Assim sendo, cabe a este órgão colegiado emitir um parecer de autorização e/ou de renovação de autorização para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase I, para dar validade às atividades escolares realizadas no ano de 2006, ainda que não cumpridas as exigências referidas anteriormente.

Diante da especificidade dos processos listados no ofício n.º 276/06-CEE e no anexo do Parecer n.º 495/07, os pedidos de autorização e/ou de renovação de autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, foram concedidos a todos esses estabelecimentos de ensino a partir do início do ano letivo de 2006, até o final deste mesmo ano, visto que, em 19/12/06, Curitiba organizou o seu próprio Sistema de Ensino, passando a disciplinar sobre a organização do mesmo.



PROCESSOS N.ºS 1948 /07 1949/07 1950/07 1951/07

Essa concessão será estendida aos 04 (quatro) outros estabelecimentos de ensino, cujas solicitações são objeto do presente processo.

II - VOTO DOS RELATORES

Tendo em vista o exposto e a aprovação da Lei Municipal que organiza o Sistema Municipal de Ensino do Município de Curitiba, somos pela autorização e/ou renovação de autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental - Fase I, a partir do início do 1.º semestre de 2006, em caráter excepcional, com validade de um (01) ano, nas Escolas Municipais:

- Foz do Iguaçu – Educação Infantil e Ensino Fundamental -
Processo n.º 1948/07
- Maestro Bento Mussurunga – CEI e Ensino Fundamental -
Processo n.º 1949/07
- Nossa Sra. da Luz dos Pinhais – Ensino Fundamental -
Processo n.º 1950/07
- Helena Kolody – Educ. Infantil e Ensino Fundamental -
Processo n.º 1951/07

A regulamentação da autorização e/ou da renovação de autorização para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Fase I a partir de 2007, deve ocorrer junto ao Sistema Municipal de Ensino de Curitiba, conforme prevê o artigo 28 no inciso IV, da Lei Municipal nº 12.090/06.

Devolva-se os processos relacionados no anexo n.º I (fl. 07) à SEED, que encaminhará à Secretaria Municipal de Curitiba para providências cabíveis.

É o Parecer.



PROCESSOS N.ºS 1948 /07 1949/07 1950/07 1951/07

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto dos Relatores
Curitiba, 13 de fevereiro de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a
Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 13 de fevereiro de 2008.



PROCESSOS N.ºS 1948 /07 1949/07 1950/07 1951/07

ANEXO I

Pedidos de Autorização e Renovação de autorização de Funcionamento da EJA – FASE I

NRE: Curitiba

Município: Curitiba

1948/07	8.814.749-9	Escola Municipal Foz do Iguaçu – Educação Infantil e Ensino Fundamental
1949/07	9.049.526-7	Escola Municipal Maestro Bento Mussurunga CEI - Ensino Fundamental
1950/07	8.514.719-7	Escola Municipal Nossa Senhora. da Luz dos Pinhais – Ensino Fundamental
1951/07	8.814.676-0	Escola Municipal Helena Kolody – Educação Infantil e Ensino Fundamental